

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA NORMATIVA E HUMANITÁRIA

CUSTODY OH HEARING UNDER THE NORMATIVE AND HUMANITARIAN OPTICS

*Jeissiany Batista Maia
Aurélia Carla Queiroga Silva*

RESUMO: Denota-se que o papel basilar do Direito é acompanhar a evolução da dinâmica social, de modo a promover medidas que corroborem ao progresso humano. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério Público lançou em 2015 o Projeto Audiência de Custódia. Busca-se garantir a rápida apresentação do preso a um Juiz nos casos de prisões em flagrante. A partir do estudo teórico na doutrina e legislação abalizada, a pesquisa investiga, através do método dedutivo, qual é o real significado da audiência de custódia, sua abrangência, características, amparo legal, e ainda, examina criticamente os posicionamentos divergentes em torno de sua implantação no país. Objetiva-se demonstrar que o instituto é um meio capaz de combater a superlotação carcerária, de prevenir e identificar práticas de tortura, de conferir o acesso à justiça, de proporcionar um maior amparo à pessoa detida, e, sobretudo, de resguardar a dignidade da pessoa humana. Do exposto, é salutar a conjugação de esforços dos órgãos judiciais e da sociedade para impulsionar a prática da audiência de custódia enquanto mecanismo de concretização dos Direitos Humanos e instrumento a serviço da Justiça no caso concreto.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Direitos Humanos. Dignidade Humana.

ABSTRACT: The basic role of law is to follow the evolution of social dynamics in order to promote measures that corroborate human progress. In this sense, the National Council of Justice (CNJ), in partnership with the Public Prosecutor's Office, launched the Hearing of Custody Project in 2015. The aim is to ensure the fast presentation of the prisoner to a Judge in cases of flagrant arrest. From the theoretical study on the doctrine and proper legislation, the research investigates, through the deductive method, what is the real meaning of the Hearing of Custody, its scope, characteristics, legal protection, and, critically examines the divergent positions around its application all over the country. The objective is to demonstrate that the institute is a way to combat overcrowding in prisons, to prevent and identify torture practices, to grant access to justice, to provide greater protection for detainees, and, above all, to safeguard the dignity of the human being. From the exposed, it is important the combination of efforts from the judicial bodies and society, to promote the practice of the Hearing of Custody, as a mechanism for the implementation of Human Rights and an instrument at the service of Justice in the concrete case.

Keywords: Hearing of custody. Human Rights. Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o arcabouço institucional do sistema de proteção dos Direitos Humanos se congrega, primordialmente, no aparato judicial. Não se desconhece, é bem verdade, que no âmbito dos demais poderes de Estado há uma gama de ações que são implementadas visando a proteção e promoção dos direitos fundamentais do homem. Mas é na arena judicial que a afirmação histórica dos direitos humanos ganha corpo, revelando-se ao mundo do ser com todo o vigor, não sendo outra a razão porque se coloca o acesso à justiça como o mais básico de todos os direitos fundamentais.

O objetivo deste artigo é analisar, sem a pretensão de esgotar o assunto, a importância da audiência de custódia como medida de proteção de direitos humanos dos presos, especialmente o direito ao contato com o juiz em prazo exíguo, o direito de não sofrerem qualquer espécie de violência e o direito de terem assegurados os seus direitos e garantias constitucionais.

A pesquisa pauta-se no método dedutivo de modo a perquirir, através do exame da doutrina e legislação pertinentes, os delineamentos estruturantes da audiência de custódia sob a ótica humanitária e ao mesmo tempo sem olvidar dos aspectos normativos necessários a sua aplicabilidade na atualidade, para fins de produção dos efeitos jurídicos almejados em prol da maior eficiência do Processo Penal.

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: LINEAMENTOS JURÍDICOS E FINALIDADE

Ao iniciar o estudo jurígeno do tema, faz-se imprescindível aclarar entendimento sobre o termo alhures. Nesta senda, audiência de custódia foi o termo adotado para a apresentação, sem demora, do sujeito preso perante a autoridade judiciária (juiz). Ou seja, ao invés de ser enviado para o juiz apenas o auto de prisão em flagrante enquanto o imputado é encaminhado ao presídio (como é atualmente), deverá ser apresentado pessoalmente o imputado ao juiz. Assim, a regra valer-se-á apenas para prisões processuais (aquelas que ocorrem antes de uma sentença penal condenatória). Segundo dicção constitucional:

Art. 5º, §3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, p. 13)

Dessa forma, a referida audiência trata-se do devido cumprimento do Tratado Internacional que o Brasil ratificou em 1992: A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe, em seu art. 7º, item 5:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta

em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Idem, p. 18)

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Justiça, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em cooperação técnica e conjugação de esforços, lançaram o “Projeto Audiência de Custódia”, que busca implementar em todo o país a rápida apresentação do preso ao juiz para primeira análise da prisão ou da adoção de medidas alternativas e criar Centrais de Monitoração Eletrônica, Centrais Integradas de Alternativas Penais e Câmaras de Mediação Penal.

A Resolução leva em conta o contingente desproporcional de pessoas presas, informado por relatórios do CNJ e do INFOPEN; a previsão constitucional de que a prisão é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas; as inovações introduzidas no CPP pela lei nº 12.403/2011, que impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão; e o potencial de a apresentação imediata do preso à autoridade judicial ser o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal.

Registra-se que a Resolução CNJ 213/15 prevê que toda pessoa presa em flagrante delito deverá ser obrigatoriamente apresentada à “autoridade judicial competente” (definida pelas leis de organização judiciária locais ou por ato normativo do tribunal, podendo ser juiz plantonista), no prazo de 24h a partir da comunicação do flagrante (protocolo do Auto de Prisão em Flagrante e da respectiva nota de culpa), para ser ouvida sobre as circunstâncias da prisão ou apreensão (caso do menor).

A audiência de custódia ainda não faz parte da legislação federal brasileira. Entretanto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, que tem por objetivo alterar a atual redação do § 1º do art. 306 do CPP e, assim, criar legalmente o instituto da audiência de custódia, tornando obrigatória sua realização pelo Poder Judiciário nacional, seja na esfera estadual, seja na federal.

Como é cediço, o § 1º do art. 306 do CPP dispõe *in litteris*:

Art. 306 [...].

1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (BRASIL, 2015)

Pelo referido Projeto de Lei, passaria a ter esta letra:

Art. 306 [...].

1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não

informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Idem)

Após receber emenda substitutiva na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH), o Projeto passou a tramitar com esta redação:

Art. 306 [...]

1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310. (BRASIL, 2016)

Sem embargo da tramitação do mencionado Projeto de Lei, alguns Tribunais de Justiça dos Estados, incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, já vêm implantando, por meio de Resoluções e Provimentos, a audiência de custódia.

Dessa forma, o imputado deverá ser apresentado em, no máximo, vinte e quatro horas ao juiz, que fará sua oitiva na presença do Ministério Público e da Defesa (defensoria pública ou advogado particular), analisando a legalidade de sua prisão, bem como possíveis tratamentos desumanos ou degradantes (tortura) que o indivíduo possa ter sofrido, e, ainda, analisará se estão lhes sendo assegurados todos os demais direitos que a lei lhe garante. Com essa audiência busca-se, também, fazer valer a regra do Princípio da Excepcionalidade, pelo qual a prisão cautelar deve ser tratada como última ratio, ou seja, como a última punição atribuível ao caso. Nesse sentido, LOPES JR:

[...] a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a última ratio do sistema, reservadas para casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam. (LOPES, 2014)

Vale salientar que a audiência de custódia não será na forma de interrogatório, não podendo, portanto, discutir o mérito da prisão. Será apenas uma espécie de entrevista, buscando assegurar os direitos e garantias que o preso possui, além de verificar a legalidade da prisão.

Após a realização da audiência de custódia, o juiz deverá decidir conforme preleciona o artigo 310 do Código de Processo Penal: relaxando a prisão ilegal; convertendo a prisão em flagrante em preventiva; ou concedendo liberdade provisória com ou sem fiança. Ainda, deverá fundamentar sua decisão sob pena de nulidade, como assegura o art. 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988): “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas suas decisões, sob pena de nulidade (...)”.

A implantação da audiência de custódia pelos Tribunais brasileiros tem se mostrado uma necessidade que vem ao encontro de todas as políticas criminais voltadas para a proteção e defesa dos direitos

humanos dos presos e para o combate à cultura do encarceramento. Segundo dados do ano de 2014 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, ficando à frente da Rússia e atrás apenas dos Estados Unidos e da China, que lideram o ranking dos países que mais prendem.

Quem vive a realidade da Justiça brasileira não nega que, no Brasil, existe uma verdadeira cultura do encarceramento. Apesar das inúmeras garantias e direitos individuais fundamentais previstos na CRFB, os quais assegurariam ao indiciado ou acusado a liberdade durante o curso da investigação e do próprio processo, o que se observa é a prisão como regra.

Outra vantagem da implementação das audiências de custódia é o devido cumprimento do tratado internacional ratificado pelo Brasil em defesa dos Direitos Humanos: Convenção Americana dos Direitos Humanos. Ora, se o Brasil é signatário do tratado em questão, deve(ria) ajustar seu ordenamento jurídico para que fique em conformidade com as regras então ratificadas. A grande questão é que o Brasil ratificou tal tratado há mais de vinte anos e só agora o tema da audiência de custódia, nele contida, vem sendo discutido. Além de evitar prisões ilegais, uma vez que se faz a minuciosa análise da prisão pelo magistrado para que não haja constrangimentos desnecessários ao cidadão.

Hoje, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016) o Brasil possui 563.526 pessoas presas, entre as quais 42% seriam de pessoas presas provisoriamente, sendo que entre 1990 e 2013, o crescimento da população carcerária no Brasil foi de 507%, a segunda maior taxa de crescimento prisional do mundo, havendo um déficit de 206.307 vagas no sistema carcerário. Ora, perante estes dados e a pura realidade prática, vê-se a urgente necessidade de o Estado providenciar mudanças no sistema carcerário do país. Por isso, a audiência de custódia busca, também, diminuir a superlotação nos presídios nacionais, que só vem aumentando nos últimos tempos. Ademais, só será posto em liberdade quem seria vítima de um encarceramento ilegal, pois se a prisão for necessária, o sujeito será mantido preso. Ou seja, como já foi comentado anteriormente, o juiz verificará a legalidade da prisão e só manterá preso quando esta for a medida mais adequada, valendo-se na prisão como última ratio e respeitando a regra de que todos são inocentes até que haja uma sentença penal condenatória.

Assim, diante da realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros, revela-se indispensável a adoção de medidas que visem evitar o número de prisões desnecessárias e, por conseguinte, diminua o número de encarcerados.

Acerca da importância da audiência de custódia, destacou Kehdi:

Destaque-se que a audiência de custódia reveste-se de monumental importância, sobretudo porque é por meio dela que se pode, além de outros benefícios, assegurar judicialmente o respeito às garantias do preso, permitindo um maior controle sobre eventuais violações levadas a efeito no momento da prisão, bem como promover um conhecimento efetivo, com a presença do preso, e sob o crivo do contraditório, acerca da legalidade e necessidade de manutenção da custódia cautelar. (KEHDI, 2015, *online*)

Com a apresentação do imputado de imediato ao juiz pode-se evitar qualquer tipo de tratamento

desumano ou degradante contra o cidadão nos interrogatórios policiais. Assegurando, dessa forma, ao sujeito o que lhe é devido perante os direitos humanos. Nesse sentido, Paiva:

[...] a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial.” (PAIVA, 2015, p. 37)

Assim, não se quer desacreditar a imagem da polícia brasileira, porém há casos suficientes de cidadãos torturados em delegacias para tomar-se tal providência. Ademais, se houver respeito às garantias fundamentais do indivíduo, não há porque temer a medida preventiva.

O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos perigosos, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição, e é elementar que essa distância entre juiz e réu contribui para uma absurda desumanização do processo penal.

3. A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Passados mais de 20 anos da internalização de diversos Direitos Humanos previstos em importantes instrumentos internacionais como a CADH, e ainda diante do atual entendimento de sua supralegalidade ou equiparação a normas constitucionais, o cenário atual ainda é de omissão e desrespeito por muitos dos direitos ali reconhecidos, dentre eles a tão debatida audiência de custódia.

Nesse aspecto, Lopes Jr. e Rosa afirmam:

A audiência de custódia é uma etapa do alinhamento do Processo Penal brasileiro com as Declarações de Direitos Humanos. Talvez por isso seja tão complicado falar dela para quem mantém a mentalidade autoritária. A convenção se aplica ao Brasil e era ignorada, como, aliás, boa parte da normativa de Direitos Humanos. Nenhuma novidade, dirão. (LOPES; ROSA, 2015, *online*).

De fato, não se pode conceber a audiência de custódia fora do cenário dos Direitos Humanos, pois estes são sua razão de ser. A expressão “direitos humanos” compreende um conjunto de direitos básicos, mínimos, indispensáveis, de todos os seres humanos. E, no contexto normativo internacional dos direitos humanos, é inegável que o direito que toda pessoa presa tem de ser levada, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, qualifica-se como um direito humano e, como tal, merece toda proteção do Estado.

Além de garantir o direito humano do preso ao contato com o juiz em prazo exíguo, a audiência de custódia permite ao Brasil, por meio dos órgãos do Poder Judiciário, proteger direitos humanos que estão contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), especialmente os previstos nos seus

arts. 5º, 9º e 10, *in verbis*:

Artigo 5º. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 9º. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A audiência de custódia também viabiliza a salvaguarda de outros direitos humanos elencados no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), mormente os direitos dos seus arts. 7º, 9º, n. 1 e 2, e 10, n. 1, *in litteris*:

ARTIGO 7º. Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.

ARTIGO 9º. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

ARTIGO 10. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. (BRASIL, 1992)

Nessa mesma toada, a audiência de custódia enseja a proteção dos direitos humanos reconhecidos no art. 7º, n. 2 e 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Como se infere, a audiência de custódia surge no cenário jurídico-forense brasileiro como uma importantíssima medida de proteção dos direitos humanos dos presos.

O problema aqui detectado não aparenta ser de ausência de previsão de normatividade, mas sim de vontade de resguardo de tão importante direito. A mentalidade do encarceramento é enraizada no seio da sociedade brasileira e vista como a solução para insegurança pública que assola o país. Há muito se sabe de todas as mazelas inerentes a essa medida minimalista de punição, onde muito se prende, pouco se combate, pouco se ressocializa, pouco se humaniza, por que não dizer, muito se desumaniza e pouco resolve.

O que se busca não é algo impraticável ou extraordinário, levar o acusado a presença de um juiz e outras autoridades pouco tempo depois de sua prisão, deve ser encarada como a oportunidade de uma prestação célere e capaz de otimizar uma resposta jurisdicional. Compartilhando deste pensamento, Alexy afirma que a completa possibilidade de arguição perante o Judiciário, que atinge a totalidade das normas

constitucionais, é um dos tesouros da Lei Fundamental Alemã, razão pela qual:

A todas as tentativas de suavizar o problema da colisão [de direitos fundamentais] pela eliminação da justicialidade deve opor-se com ênfase. [...] A primeira decisão fundamental para os direitos fundamentais é, por conseguinte, aquela para a sua força vinculativa jurídica ampla em forma de justicialidade. (ALEXY, 2015, 175)

Aparentemente, muitos esquecem que ser acusado é bastante diferente de ser condenado, no qual princípios como da inocência ou não culpabilidade parece dar lugar à presunção de culpabilidade. Encarcerar acusados no Brasil, mesmo que provisoriamente, é em verdade, fazê-los experimentar uma condenação que não se sabe se virá ou mesmo quando virá. Àquelas pessoas presas, condenadas ou não, culpadas ou não, um dia deixarão o cárcere e carregarão consigo toda a experiência de descaso vivida. Essas pessoas devem prestar contas com o Estado e a sociedade caso sejam condenados, mas enquanto isso cabe ao Estado reconhecer sua presunção de inocência e tentar minimizar as muitas injustiças que são experimentadas nas prisões desse país.

3.1. Audiência de Custódia e os impactos para a segurança pública

A reforma processual penal nas décadas de oitenta e noventa do século passado lançou a ideia de que o processo de implantação de medidas cautelares baseado somente em reformas legais não era suficiente para produzir mudanças significativas, e, conseqüentemente, satisfazer os objetivos perseguidos. A prática ensinou que é necessário contar com um plano de implementação que abrace diversos aspectos, onde os temas de gestão são extremamente relevantes, e que é necessário provocar uma mudança cultural profunda no ambiente judicial, entre outros.

Diante de tal experiência entende-se que para discutir a audiência de custódia, a prisão preventiva e outras medidas cautelares mostra-se que o sistema deve ter cuidado com desafios paralelos. Estes perpassam principalmente o estabelecimento de um aparelhamento de gestão das instituições que permitem o desenvolvimento eficaz dessas audiências, além da formação adequada dos atores envolvidos, para que estes realmente desenvolvam uma maneira de atuação consistente com o seu objetivo.

Em face dos atores envolvidos nas audiências de custódia uma crítica que se faz é em relação ao papel do juiz nos atos processuais que a prática demanda. No sistema acusatório, que vige no processo penal brasileiro, o magistrado deve manter distância dos fatos sob investigação a fim de preservar sua imparcialidade. No entanto, o que a audiência de custódia pretende é, justamente, a apresentação do preso em flagrante delito ao Juiz de Direito que instruirá e julgará eventual processo criminal a ser instaurado. Isso, inevitavelmente, acarretaria na contaminação do julgador, diante do contato direto e pessoal estabelecido com o investigado.

O legislador, atento a tais circunstâncias, incluiu no texto do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 previsões que buscam resguardar a imparcialidade do juiz e o princípio acusatório. Consta, na proposta de alteração legislativa, norma que pretende limitar o depoimento prestado pelo preso em flagrante a fatos

relativos à prisão e eventual ocorrência de abusos, sendo tais declarações autuadas em apartado, não podendo serem utilizadas como meio de prova contra o acusado. Ocorre que essa previsão não é suficiente para evitar a contaminação do magistrado.

O magistrado, conforme refere Capez (2012, p. 85), ao ter contato com a prova preliminar, tem sua parcialidade afetada, visto que, no sistema acusatório, “a autoridade judiciária não atua como sujeito ativo [...], ficando a salvo de qualquer comprometimento psicológico prévio”. Assim, ao expor o Juiz aos fatos sob investigação, possibilitar-se-ia a efetuação de um juízo prévio de valor, convicção que pode acompanhar o julgador até o final do processo, conduzindo-o ao cometimento de equívocos na tomada de decisões.

Diante do exposto, surge a necessidade de concretização da figura do juiz das garantias para realização da audiência de custódia. Ensina Aury Lopes Júnior (2014, p. 267) que as figuras do juiz da instrução e do juiz das garantias se distinguem; enquanto o primeiro colhe e aprecia a prova no processo penal, o segundo atua “como instância judicial de controle da legalidade dos atos de investigação”. Paulo Rangel (2010, p. 64), por sua vez, apresenta essa figura como “um juiz que atuaria na fase do inquérito apenas para analisar os pedidos de medida cautelar real ou pessoal, diferente do juiz que irá exercer eventual juízo de admissibilidade da pretensão acusatória”.

Logo, ao conduzir-se o preso em flagrante à presença de um Juiz distinto daquele que receberia a denúncia e instruiria e julgaria o processo criminal, preservar-se-ia a imparcialidade do julgador. O que se objetiva, ao se designar um juiz distinto para fazer a admissibilidade da acusação, é fazer com que o magistrado não realize um juízo tendencioso que procure a confirmação de sua teoria.

Tal lógica não só embasa a necessidade de designação de um juiz distinto do que conduzirá a ação penal para realizar a audiência de custódia como também desaconselha que tal solenidade seja presidida por um delegado de polícia. Ademais, mesmo que as normas internacionais não refiram, de maneira expressa, que o detido deve ser conduzido necessariamente à presença de um juiz de direito, o delegado de polícia, nos termos do vigente Código de Processo Penal, não tem poderes para deliberar acerca da decretação da prisão preventiva ou assegurar a soltura de presos em flagrante por qualquer delito.

Diante do exposto, por violação do sistema acusatório e vilipêndio ao princípio da imparcialidade do julgador, demonstra-se necessária a concretização da figura do juiz das garantias para realização da audiência de custódia, designando-se julgador distinto do que instruirá e julgará eventual ação penal para o contato com o preso em flagrante. Ocorre que tal possibilidade acaba prejudicada ao considerar-se a falta de estrutura estatal e a precária composição do Poder Judiciário.

E isso advém do fato de que no tocante ao Poder Judiciário brasileiro e aos órgãos responsáveis pela segurança pública, encontra-se em permanente crise. Resta evidente que o exíguo prazo de vinte e quatro horas é incompatível com a (falta de) celeridade da prestação jurisdicional, exercida por Juízes que têm longas pautas de audiências em Comarcas abarrotadas de processos judiciais. Ademais, é notória a carência de efetivo e investimentos nas polícias e nos órgãos da segurança pública. Assim, para aferir-se, efetivamente, a (in)viabilidade prática da implementação da audiência de custódia, cumpre analisar-se a estrutura e a

composição do Poder Judiciário.

Resta evidente a dificuldade de operacionalização da audiência de custódia levando ao questionamento de quais alternativas os Tribunais de Justiça dos Estados encontrariam, diante de seus regimentos internos, para realizar a apresentação do flagrado ao Juízo no prazo de vinte e quatro horas em finais de semana e feriados ou durante o regime de plantão, bem como em férias e períodos de substituição de magistrados.

O legislador, na última redação do projeto de lei do Senado nº 554/2011, atento à dificuldade de implementação da solenidade, dispôs que o desrespeito ao prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso em flagrante ao magistrado não acarreta no relaxamento da prisão. Todavia, não pode o Estado, em tese, impor uma lei com a qual descumprirá em razão de não possuir estrutura para suportá-la, não merecendo prosperar a escusa da inexecutabilidade.

Nessa linha, Norberto Bobbio (2004, p. 23) alerta que “o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem [...] não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade”. O autor sustenta, ainda, que, quando se trata de enunciar direitos, o acordo é obtido com facilidade; agora, quando se trata de passar à ação, começam as reservas e as oposições. Como resultado, tem-se que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas de protegê-los”.

Um segundo fato acerca da implementação das audiências de custódia é, além de sua efetividade, a sua legalidade pois de nada adianta a prisão preventiva se os juízes, pressionados pela opinião pública e pela classe política, desnaturalizarem o instituto, usando justificativas que não respeitem a lógica cautelar, como a ampliação do fundamento de garantia da ordem pública, com o objetivo de demonstrar uma resposta imediata pela justiça. Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de 'eficiência' do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser 'excepcional' torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares. (LOPES, 2014, p. 16)

Portanto, não se pode admitir o discurso de que prisão preventiva *latu sensu* é uma via aceitável para se combater a criminalidade ou de se estabilizar a sociedade. Isso porque sua cautelaridade faz com que ela sirva somente ao processo, e não como forma de defesa da comunidade. Assim, para se consolidar a prática de substituição das prisões processuais, com o desenvolvimento de uma nova política criminal processual, os operadores do direito devem valorizar a dignidade na busca da solução de preservação da ordem processual, afetando o menos possível o cidadão sobre o qual não paira o peso da condenação criminal transitada em julgado (BOTTINI, 2013, p. 272), uma vez que singularmente diversos juízes aplicam a medida cautelar de prisão provisória em primeiro momento verificando que estas poderiam ter sido evitadas caso as audiências de custódia fossem regra, como se percebe com as seguintes decisões:

Ementa: HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA – RÉU PRIMÁRIO – OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA – REVOGAÇÃO – CONCESSÃO. – Não subsistindo os motivos que levaram à prisão cautelar do paciente, e se tratando de réu primário, com residência fixa e ocupação lícita, impõe-se a revogação da segregação cautelar. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, HABEAS CORPUS 0004147-10.2017.8.07.0000, 2017, *online*)

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo juízo natural, de modo fundamentado, bem como nova decretação de prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HABEAS CORPUS 586182, 2020, *online*)

Como assevera Sousa (2016, p. 56) ao dizer que “retirar da frente do juiz o 'auto de prisão em flagrante' e colocar diante dele o preso em flagrante é um avanço e fortalecimento do princípio da presunção de inocência”.

Zaffaroni expõe um detalhado programa político de controle do poder punitivo do Estado que pretende reduzir e limitar os impulsos vingativos do sistema penal e promover a prevenção cautelar da violência criminal. Tal programa deriva da demonstração empírica da tendência inata do sistema penal em se expandir frente às emergências e aos novos inimigos, como se provou pela história recente dos regimes autoritários na América Latina. Trata-se, na verdade, de se “militar ativamente pela aplicação científica de conhecimentos em uma ação constante dirigida a evitar cadáveres antecipados e massacres, que em seu caminho deve ocupar-se também, como passo necessário, de abater os níveis de violência social” (ZAFFARONI, 2011, 621)

Dessa análise pode-se concluir, de acordo com os ensinamentos de Paulo Rangel (2010, p. 64), que não é a prisão cautelar que vai resolver o problema da violência nas ruas, mas sim a adoção de políticas públicas sérias de combate à violência pelo Executivo. Por essa razão, a melhor forma de atuação estatal não perpassa o direito penal do inimigo ou políticas como da lei e da ordem. Tais movimentos, nitidamente populistas, influenciados pela mídia, visam afastar alguns direitos fundamentais dos desviantes.

Outro desafio que tem impacto no uso cautelar da prisão preventiva se relaciona com o sistema de medidas alternativas. A inclusão das medidas cautelares alternativas nos novos códigos processuais penais não veio acompanhada de estruturas de seguimento ou controle sobre o cumprimento dessas medidas. Com efeito, como regra geral, não existem sistemas de apoios adequados para supervisionar o cumprimento das medidas alternativas impostas, o que implica que não se pode vigiar nem verificar o efetivo cumprimento delas. Isso leva que os controles sejam bem mais esporádicos: tipicamente por uma detenção policial posterior ou pela reclamação da vítima. Nesse mesmo sentido, a falta de controle faz com que essas medidas tenham carácter simbólico, já que podem ser descumpridas facilmente (TEIXEIRA, 2015, p. 43-44).

Embora as audiências de custódia já tenham previsto tal problema estabelecendo as centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que prestariam suporte ao juiz caso este decidisse pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Resta saber se com o decorrer do tempo elas vão cumprir efetivamente seu papel.

3.2 Audiência de custódia e as vantagens para efetivação da dignidade humana no sistema prisional brasileiro

Os direitos humanos reconhecidos no plano internacional, ao restarem positivados e reconhecidos na ordem interna de um Estado, acabam sendo taxados de direitos fundamentais, do que se presume que constituem o mesmo direito em essência, do que apenas se diferenciam pela amplitude do reconhecimento.

Conforme explica Flavia Piovesan:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Diante desse universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Vale dizer, os diversos instrumentos de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. (PIOVESAN, 2012, p. 322).

Daí se conclui que o direito à audiência de custódia é um direito humano, mas também é um direito fundamental, isso porque a CF/88 reconhece implicitamente essa garantia. Em que pese à ausência de previsão legal infraconstitucional no país, a Constituição Federal Brasileira – CF/88 preleciona um extenso rol de Direitos Fundamentais ao longo de seu texto, principalmente reunidos no artigo 5º. Conforme consta no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF/88 (BRASIL, 1988) “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por eles adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Além da grande preocupação com a prevalência dos direitos humanos, há grande interesse nesta audiência como forma de diminuir o encarceramento em massa no país e os gastos do Estado com os presos provisórios. Segundo entende Aury Lopes Junior e Caio Paiva:

São as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado. (LOPES; PAIVA, 2014, p. 16)

O maior resultado, a priori, com o advento da audiência de custódia, deverá ser evitar, ou pelo menos limitar, o índice de prisões ilegais, arbitrárias ou que, por qualquer motivo, sejam desnecessárias. Tal finalidade demonstra que o processo penal também pode(rá) agir na contenção do poder punitivo do Estado, constitucionalmente reconhecido por sua subsidiariedade, mas estatisticamente conhecido como o Estado em que existe a terceira maior população carcerária mundial. Afinal, ao mesmo tempo em que vivemos em um Estado exacerbadamente legiferante e encarcerador, presenciamos diariamente, através do sensacionalismo

mediático, a sensação de insegurança presente na sociedade, podendo-se concluir, desta forma, que o sistema prisional pune mal.

Espera-se, portanto, que através da audiência de custódia o cidadão, preso em flagrante, não seja mais mero refém do entendimento do juiz natural sobre auto de prisão em flagrante, feito pela polícia – em fase inquisitiva e pré-processual, em que inexistente contraditório ou ampla defesa – para decidir sobre o relaxamento da prisão ou pela decretação da prisão preventiva do suposto criminoso – baseado, habitualmente, no princípio do *in dubio pro reo*. Nesta senda, observamos a brilhante elucidação de Aury Lopes Jr. e Alexandre:

Aí reside o primeiro passo fundamental para o acolhimento da audiência de custódia. Não se tratará mais do “criminoso” que imaginamos, mas sim do sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos no Processo Penal. As decisões, portanto, poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação. (LOPES; ROSA, 2015, online).

Dessa forma, a audiência de custódia ainda é um meio de se garantir diversos princípios garantidos constitucionalmente, como o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previsto no Art. 5º, LV da CF/88. A realização da audiência seria também um momento de se analisar com mais celeridade e eficácia a viabilidade da aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão, já que, apesar dessas já serem previstas no ordenamento jurídico, são pouco aplicadas e muitos julgadores ainda se concentram na simples dicotomia liberdade provisória ou prisão preventiva.

Outro avanço, não menos importante, será a prevenção contra a tortura e truculência policial, assegurando-se, desta forma, a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, seguindo, inclusive, o que prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 5.2: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Se a audiência de custódia já fosse regra, talvez não precisaríamos presenciar mais casos em que as minorias, marginalizadas pela sociedade, são esquecidas pelo Estado ao entrar no sistema prisional e passarem a ser vítimas do ódio sobre o criminoso. Nessa perspectiva permitir-se-ia ao magistrado, ao Ministério Público e a defesa técnica conhecer os possíveis casos de tortura e maus tratos para que tomem as providências cabíveis.

Em outro giro, a autoridade judiciária terá a oportunidade de analisar a situação do custodiado de perto humanizando o procedimento de controle de prisão cautelar, prevenindo o ciclo da violência e da criminalidade quando possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional, ou daqueles envolvidos em facções penitenciárias. Com isso não defendemos a tese de que todas as prisões no Brasil são ilegais, desmerecendo o trabalho realizado pelas polícias, nem de que todos os presos são pessoas “do bem” e sempre inocentes. Não é isso! A questão é garantir a todos indivíduos – que até o trânsito em

julgado de sentença condenatória são inocentes –, o direito de serem tratados com dignidade e isonomia, ainda que sejam condenados posteriormente. Além disso, que possam exercer, quando de sua prisão, o direito à ampla defesa e ao contraditório de forma efetiva, perante autoridade judiciária competente, diante de medida tão extrema como a prisão.

Outra questão relacionada à audiência de custódia está relacionada à sua cooperação para o bom funcionamento da Justiça, pois garantirá que o cidadão preso tenha acesso rápido à autoridade judicial na presença do Ministério Público e da defesa. Assim, o sistema de justiça contribuirá para a preservação da dignidade humana, haja vista os alarmantes números brasileiros de casos de prisões preventivas, várias delas que poderiam ser substituídas por medidas cautelares de outra natureza, caso pudesse o juiz arguir diretamente o detido e formar a sua convicção, instrumentalizando o acesso à justiça como um direito fundamental por si só.

Deve-se alertar que a medida a ser adotada não pode ser utilizada tão somente como uma simples regra procedimental de fachada, com o intuito de camuflar a realidade sob o fundamento de estar o Brasil cumprindo os tratados internacionais de Direitos Humanos, mas estando em sede de um Estado Democrático de Direito, espera-se que o Estado cumpra o seu papel de prover aos cidadãos instrumentos fundamentais inclusive para a proteção da dignidade humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos conceitos e particularidades acerca do tema, e sobretudo os princípios e nuances propostos fundados na perspectiva do processo justo, passaremos a engendrar breves considerações sem, contudo, vislumbrar qualquer esgotamento da temática.

Passados mais de 20 anos da internalização de diversos direitos humanos previstos em importantes instrumentos internacionais como a CADH, e ainda diante do atual entendimento de sua supralegalidade ou equiparação a normas constitucionais, o cenário ainda é de omissão e desrespeito por muitos dos direitos ali reconhecidos, dentre eles a tão debatida audiência de custódia. O problema aqui detectado não aparenta ser de ausência de previsão de normatividade, mas sim de vontade de resguardo de tão importante direito. A mentalidade do encarceramento é enraizada no seio da sociedade brasileira e vista como a solução para insegurança pública que assola o país. Há muito se sabe de todas as mazelas inerentes a essa medida minimalista de punição, onde muito se prende, pouco se combate, pouco se ressocializa, pouco se humaniza, por que não dizer, muito se desumaniza e pouco resolve.

Os argumentos utilizados pelo Poder Público para tentar justificar sua omissão baseados nas dificuldades administrativas de realização da audiência de custódia por falta de recursos financeiros, estrutura administrativa, ou da desnecessidade de sua realização por se afirmar que os juízes não deixarão de manter a prisão por apenas ter contato com a pessoa do preso, ou ainda, que existe usurpação de funções por alguns órgãos, dentre outros obstáculos práticos, parecem não serem suficientes diante dos benefícios que sua

efetivação pode proporcionar e quando se encara a audiência de custódia como um direito já consagrado no plano externo e até mesmo reconhecido internamente, como demonstrado no presente trabalho.

Demonstrou-se a necessidade de concretização de tal instituto como forma de evitar prisões ilegais e arbitrárias, bem como evidenciar casos de tortura e maus tratos quando da prisão-captura. Abordou-se, ainda, a mobilização do Conselho Nacional de Justiça para a adoção deste instrumento nos estados brasileiros, por meio do projeto piloto promovido por acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça.

Organismos internacionais de amparo aos direitos humanos também apontam a necessidade da existência da audiência de custódia como necessidade para a garantia da dignidade humana, inclusive proferindo decisões que censuram países violadores desse direito já que, aparentemente, muitos esquecem que ser acusado é bastante diferente de ser condenado, no qual princípios como da inocência ou não culpabilidade parece dar lugar à presunção de culpabilidade. Encarcerar acusados no Brasil, mesmo que provisoriamente, é, em verdade, fazê-los experimentar uma condenação que não se sabe se virá ou mesmo quando virá. Àquelas pessoas presas, condenadas ou não, culpadas ou não, um dia deixarão o cárcere e carregarão consigo toda a experiência de descaso vivida.

O que se busca não é algo impraticável ou extraordinário, levar o acusado à presença de um juiz e outras autoridades pouco tempo depois de sua prisão, deve ser encarada como a oportunidade de uma prestação célere e capaz de otimizar uma resposta jurisdicional. Claramente, para que isso aconteça, é necessária uma mudança de paradigmas, um estudo mais aprofundado e a disponibilização de aparato material e de pessoal maior por parte do Estado, além de uma maior capacitação dos profissionais envolvidos no procedimento, posto que não adianta existir um direito se quem aplica não compreende com profundidade o que ele significa e qual a razão dele precisar ser resguardado.

Com efeito, a pesquisa confirma a hipótese anteriormente proposta, chegando-se ao resultado de que a audiência de custódia é uma providência que precisa ser implementada, seja pelo efeito pragmático de proteger os direitos humanos, seja para dar efetividade às medidas alternativas à prisão, seja pela repercussão positiva no sistema carcerário, além de evitar a manutenção de prisões ilegais e/ou despiciendas, fazer a defesa preventiva de atos degradantes, contribuindo para a redução da superpopulação carcerária e, acima de tudo, efetivará direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de não-culpabilidade, tornando a prisão a última ratio, como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2005, p. 37), um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

De fato a audiência de custódia não resolverá, como num passe de mágica, todos os problemas que afetam o sistema normativo/carcerário. Esta conclusão inarredável, entretanto, não autoriza, em absoluto, que o Sistema de Justiça abdique de seu poder-dever de lançar mão de todos os instrumentos legais aptos a torná-lo mais racional e humano. Dentre esses mecanismos, o simbolismo, a importância e a eficácia da audiência e custódia falam por si sós. Além da importância de alinharmos o sistema jurídico interno à Convenção Americana de Direitos Humanos, é crucial uma mudança de cultura, um resgate do caráter humanitário e

antropológico do processo penal e da própria jurisdição.

A proteção e valorização dos direitos humanos já adquiridos, e os que devem o ser, é o primeiro e mais forte indício do grau de civilização de uma sociedade. E é justamente para viabilizar essa valorização que surgem as audiências de custódia, erigindo-se esta não só como um meio de valorização mas também um meio garantidor dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Trad. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 15/08/2015.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 554, de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115>. Acesso em: 09 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 09 de dezembro de 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 23.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Medidas Cautelares Penais (Lei 12.403/11): Novas Regras para a Prisão Preventiva e Outras Polêmicas**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redpenal/article/view/7152>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual 2008**. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes>>. Acesso em: 09 de dez. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirão Carcerário. **Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 09 de dez. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília, DF.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico--de-pessoas-presas-correcao.pdf>>. Acesso em: 09 de dez. 2016.

KEHDI, André Pires de Andrade. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/docs/PLS_554_2011.pdf>. Acesso em: 01 de dez de 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Não sei, não conheço, mas não gosta da audiência de custódia**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/limite-penal-nao-sei-nao-conheco-nao-gosto-audiencia-custodia>>. Acesso em: 01 de dez. 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Afinal, Quem Tem Medo da Audiência de Custódia?**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2017.

LOPES JR. Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **O difícil caminho da audiência de custódia**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista das Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 7, setembro/dezembro de 2014, p.16.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“ Pacto de San José de Costa Rica ”)**, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 09 de dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.google.com.br/?gfe_rd=cr&ei=_4bAUofNCoXg8gbK4YDIBA#q=declara%C3%A7%C3%A3o+universal+dos+direitos+humanos>. Acesso em: 09 de dez 2016.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2012, p. 322

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia no Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOUSA, Rogers Cruciol. **Da prisão preventiva à audiência de custódia:** as alterações promovidas pela lei nº 12.403/2011 e o atual contexto das prisões cautelares diante da aplicação da audiência de custódia no Brasil. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2016. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2200/Monografia_Rogers%20Cruciol%20de%20Sousa.pdf?sequence=2>. Acesso em: 07 de maio de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas corpus: 586182.** Relator: Rogerio Schietti Cruz. DJE 21/09/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930626382/habeas-corpus-hc-589465-sp-2020-0143753-8>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Atlas, 2013.

TEIXEIRA, Luciana de Sousa. **Audiência de custódia: eficaz para a redução da banalização das prisões cautelares?** Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10933/1/2015_LucianadeSousaTeixeira.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Habeas corpus: 0004147-10.2017.8.07.0000.** Relator: Ana Maria Amarante. DJE 15/03/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438455459/20170020038853-0004147-1020178070000>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

ZAFFARONI, R. E. **La Palabra de Los Muertos.** Conferencias Sobre Criminología Cautelar. Buenos Aires: Editora Ediar, 2011.